



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.722728/2009-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 2401-000.802 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ AUGUSTO DE CASTRO TEIXEIRA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física (e-fls. 23-24), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor de IRRF informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), no valor de R\$ 48.459,71.

Ciência da notificação em 07/04/2009, conforme aviso de recebimento da correspondência (AR e-fl. 28).

Impugnação (e-fls. 02-03) na qual o sujeito passivo alega que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.802 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722728/2009-11

a) Recebeu a título de indenização trabalhista, no ano de 2006, a quantia bruta de R\$ 210.960,56, sendo descontado de IRRF no valor de R\$ 53.436,46. Após honorários advocatícios, o valor líquido depositado foi de R\$ 126.388,14

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão (e-fls.83-87) com a seguinte ementa:

GLOSA PARCIAL DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

Mantém-se a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte, uma vez não constar dos autos nenhum elemento capaz de ilidi-la.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário (e-fls. 92-93) no qual o contribuinte reitera as alegações da impugnação.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Ciência do Acórdão DRJ em 04/11/2013, conforme AR (e-fl. 90). Recurso voluntário apresentado em 04/12/2013, conforme protocolo (e-fl. 92), portanto tempestivamente. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

No presente processo, o contribuinte foi autuado pela diferença entre a retenção na fonte declarada e a informada, por meio de Dirf, pela fonte pagadora Proquigel Quimica S/A (doravante denominada Proquigel), relativa ao ano-calendário 2006. Todavia, o que verifica dessa mesma Dirf, é que também os rendimentos pagos não correspondem aos declarados. Em resumo:

Rubrica (AC 2006)	Declarado	Dirf Proquigel
Rendimento tributável	200.468,35	11.800,56
IRRF	53.436,48	4.976,77

Note-se, portanto, que a fiscalização aceitou como corretos os rendimentos oferecidos à tributação, até mesmo porque o contribuinte, em sua defesa (e-fls. 2-3), confirma ter recebido, no ano de 2006, indenização trabalhista correspondente à quantia bruta de R\$ 210.960,56, ratificando o imposto na fonte. Após pagamento dos honorários advocatícios, alega ter recebido R\$ 126.388,14, conforme recibos (e-fls. 07-21).

Compulsando os autos do processo 10580.722727/2009-68, verifica-se que, apesar da provável relação com os mesmos fatos, o resultado foi distinto. Nesse processo, relativo ao ano-calendário 2005, o contribuinte não declarou os rendimentos, mas o lançamento considerou a existência de Dirf tendo a Proquigel como fonte pagadora, contendo rendimentos em valores compatíveis com os supostamente recebidos a título de indenização trabalhista:

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.802 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10580.722728/2009-11

Rubrica (AC 2005)	Declarado	Dirf. Fonte pagadora: Proquigel
Rendimento tributável	0,00	219.894,88
IRRF	0,00	55.847,66

Assim, com base nessa Dirf houve o lançamento relativo à omissão de rendimentos, embora o contribuinte tenha apresentado a mesma defesa, alegando que o recebimento se deu no ano de 2006.

Em ambos os processos foram juntados somente o comprovante de depósito em conta e recibos emitidos pelo contribuinte, atestando o recebimento de valores repassados pelo escritório de advocacia. Assim, não é possível precisar a data em que os valores ficaram disponíveis ao beneficiário.

Como consta do processo 10580.722727/2009-68 apenas extrato da Dirf AC 2005 relativa a valores pagos pela Proquigel, sem maiores detalhes acerca do recolhimento do imposto, também não é possível verificar se os valores foram efetivamente retidos ou se referem a informações relativas ao depósito judicial.

Posto isso, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA, para que o contribuinte seja intimado a juntar aos autos a decisão judicial determinando o pagamento das verbas trabalhistas declaradas no exercício 2007 (ano-calendário 2006), bem como o alvará judicial para levantamento dessas verbas.

Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo